



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - ROPS-0010674-12.2017.5.18.0003

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : AMIGO ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DE GOIANIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDA : JOANA D ARC OTONIA DA SILVA

ADVOGADO : LEOPOLDO COSTA DE MORAIS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

## **EMENTA**

DOCUMENTO FALSO. VANTAGEM INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Configura litigância de má-fé a fabricação e utilização processual de documento falso, visando obter vantagem indevida. Mera aplicação do artigo 80, II e III, do CPC.

## **RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## **VOTO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada e das contrarrazões.

## MÉRITO

### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Juízo singular indeferiu a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora, nos seguintes termos:

(...)

Em relação ao requerimento de litigância de má-fé deduzido na defesa, tem-se que a desistência da ação, após o advogado que patrocinou a causa ter vista dos documentos juntados com a defesa, afasta a conduta temerária.

Por isso, o requerimento fica rejeitado.

Recorre a reclamada alegando que "No momento da propositura da ação a reclamante tinha pleno conhecimento que havia forjado o atestado apresentado à empresa e ainda assim de forma torpe ingressou com ação alegando que a rescisão se deu de forma injusta."

Pede a reforma da sentença para que a reclamante seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Analiso.

Considera-se litigante de má-fé a parte que, de forma deliberada, incorre em qualquer dos incisos do art. 80 do CPC, abaixo transcritos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No presente caso, a reclamante pleiteou a reversão da justa causa, as verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa e, ainda, indenização por danos morais decorrentes de sua dispensa, aduzindo que foi injustamente acusada de falsificar atestado médico.

A reclamada apresentou contestação e juntou declarações que comprovaram, de forma inequívoca, a falsidade dos documentos apresentados pela reclamante, senão vejamos.

O médico, Dr. José Carlos Gomes da Rocha, apresentou declaração informando que não havia atendido, nem expedido qualquer atestado em favor da reclamante e ressaltou ainda que sequer, promovia atendimentos na unidade de saúde UPA. (fl. 107)

Da mesma forma, a unidade de saúde que, em tese a reclamante foi atendida, emitiu declaração confirmando que o Dr. José Carlos Gomes da Rocha não faz parte do quadro de médicos da unidade e tampouco esteve substituindo qualquer profissional naquela data. (fl. 111)

Por fim, agindo com admirável cautela, a empresa solicitou que a autora apresentasse o exame laboratorial que comprovaria a moléstia que lhe acometia.

Em uma atitude audaciosa e desleal, a reclamante apresentou exame laboratorial assinado pelos profissionais Dra. Fernanda Xavier de Moraes - CRBM3: 7.390 e Dr. Fábio Resende da Costa - CRBM3: 1.867, documento este que também se mostrou falso, conforme declaração dos aludidos médicos, juntada às fls. 110.

Portanto, não restam dúvidas de que a reclamante abusou do direito de ação e agiu com má-fé, alterando a verdade dos fatos e utilizando-se do processo para conseguir vantagem indevida.

Ora, a formulação de pedidos não pode ser uma aventura jurídica, pois a movimentação da máquina do judiciário gera dispêndios ao erário. Portanto, todo aquele que demanda tem obrigação legal de atuar processualmente com lealdade.

Destarte, com o devido respeito à decisão esposada em primeira instância, de ofício, condeno a reclamante ao pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa (R\$ 28.196,70), a ser revertido em favor da reclamada, com espeque nos artigos 80, II, e 81 do CPC.

Considerando a gravidade dos fatos, determino sejam oficiados o Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das medidas que lhes parecerem pertinentes.

**Dou provimento.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das medidas que lhes parecerem pertinentes.

GDKMBA - 05

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, IARA TEIXEIRA RIOS e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 21/02/2018

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

## Relatora